

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Processo nº 054/2023 - PMC

Assunto: Parecer Inexigibilidade de licitação Interessado: Secretaria Municipal de Cultura

Parecer nº 112/2023

PARECER JURÍDICO

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do processo 054/2023 — PMC, cujo objeto é a contratação direta da EMPRESA THULLIO MILIONARIO MUSIC LTDA, inscrita no CNPJ nº 35.372.331/0001-37, mediante inexigibilidade de licitação, para prestação do show artístico de "THULLIO MILIONARIO", para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Cultura no evento cultural de CAVALGADA DO MUNICÍPIO DE CAROLINA, a ser realizado no dia 14/10/2023 respectivamente, para fins de parecer.

Em síntese é o relatório.

DO MÉRITO

Da fundamentação técnica

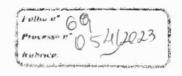
Inicialmente cumpre registrar que o presente parecer tomou por base as documentações constantes até a presente data, quais sejam:

- Processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, fls. 01/67;
- Solicitação da contratação dos serviços pela unidade administrativa responsável, fls. 01;
- Termo de referencia/Justificativa do serviço, fls. 02/04;
- Descrição clara do objeto, fls. 02/04;
- Comprovação de consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública, mediante documentos idôneos, tipo release, noticiários, plataformas musicais, fls. 05/14;
- Documentação de regularidade fiscal da habilitação e trabalhista, fls. 15/37;
- Comprovação de empresário exclusivo, ausente haja vista contratação direta com o cantor, fls. 17/27;
- Autorização, emitida pela autoridade competente (ordenador de despesas) para realização do serviço, fls. 38;
- Documentação que justifique o preço e equilíbrio custo-benefício, considerando a proporcionalidade e razoabilidade do valor da contratação em relação ao cachê do mesmo artista em eventos semelhantes, fls. 44/49;
- Indicação do recurso próprio para a despesa, acompanhado do quadro auxiliar de detalhamento da despesa, fls. 50/55;
- Minuta do contrato, fls. 62/66.

A licitação ou a exigibilidade do procedimento licitatório é a regra no Direito brasileiro. A dispensa e a inexigibilidade são exceções.

1





ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

O pressuposto jurídico da inexigibilidade de licitação é a INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO, que, "latu sensu" é o certame em que um dos contendores reúne qualidades tais que se torna único, exclusivo, sui generis a tal ponto que inibe os demais licitantes, sem condições competitivas. A lei de licitações enumera, taxativamente, no art. 25 incisos I a III, os casos de inviabilidade competitiva, in verbis:

Lei 8666/93 dispõe o seguinte:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (....)

III — para contratação de profissional de qualquer setor artístico, <u>diretamente ou através de empresário exclusivo</u>, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública." (grifo nosso)

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES (Contratação Direta sem Licitação. 5ª ed. Brasília Jurídica. 2004, p. 613-622) lembra que para a regularidade dessa contratação direta existem três requisitos, além da inviabilidade de competição:

- "- que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional;
- que seja seita diretamente ou através de empresário exclusivo;
- que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.".

Ressalta que a "contratação de um artista, considerada como inviabilizadora da competição, constitui típica obrigação de fazer, do tipo *intuitu personae*, isto é, que só pode ser realizada <u>diretamente pelo contratado</u>". Agora, "a contratação é <u>feita diretamente com o artista ou com o seu empresário exclusivo</u>, como tal entendendo-se o profissional ou agência que intermedia, com caráter de exclusividade, o trabalho de determinado artista", ou melhor, "é o fornecedor exclusivo daquela mão-de-obra".

A Prefeitura Municipal de Carolina com fundamento no inciso III, do art. 23 e art. 216 e incisos, da Constituição Federal como respaldo constitucional que visa incentivar os valores artísticos, *in verbis*:

- "Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
- III proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I-as formas de expressão;



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

II - os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV- as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e

cientifico."

No caso em acepção e tendo em vista o evento cultural de Cavalgada 2023 do município de Carolina se configura a inviabilidade de competição para a contratação de show artístico diretamente com o Artista, vez que existe características que atendem às pretensões da Administração de Carolina (oferecer uma festa popular) como aos anseios dos munícipes.

O teor dos dispositivos destacados escuda as pretensões da Administração uma vez que se enquadram ao caso em apreço.

Como também em análise quanto ao contrato dispõe a legislação da obrigatoriedade do contrato que deve atender as exigências do art. 62 e seguintes da Lei 8.666/93, quais sejam:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (Grifo Nosso)

Assim, nos autos em apreço encontra-se presente a MINUTA DO CONTRATO a ser celebrado entre a MUNICIPIO DE CAROLINA-MA e a EMPRESA THULLIO MILIONARIO MUSIC LTDA, inscrita no CNPJ nº 35.372.331/0001-37, nos ditames da Lei 8.666/93, conforme o processo a que se vincula a este contrato.

Inicialmente registramos que o contrato administrativo é regido pela Lei Federal nº 8.666/93, a qual se trata de norma geral e abstrata, e de competência da União.

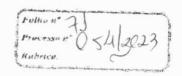
Contrato administrativo é todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particular, em que há um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas.

Subordinam-se ao regime do contrato administrativo imposto pela Lei nº 8.666/93, além dos órgãos da Administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 1º, parágrafo único da Lei supracitada).

Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

3





ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

O contrato administrativo tem as seguintes características: **formal, oneroso, comutativo e** *intuitu personae*. É **formal** porque deve ser formulado por escrito e nos termos previstos em lei. **Oneroso** porque há remuneração relativa contraprestação do objeto do contrato. **Comutativo** porque são as partes do contrato compensadas reciprocamente. *Intuitu personae* consiste na exigência para execução do objeto pelo próprio contratado.

Destarte, incumbe a Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da **Secretaria Municipal de Cultura.** E por fim, insta esclarecer que a Procuradoria Jurídica também não é competente para imiscuir sobre aos valores pactuados entre a Secretaria solicitante e o contratado.

Diante do exposto, bem como as considerações acima elencadas, OPINAMOS pelo deferimento da contratação direta da EMPRESA THULLIO MILIONARIO MUSIC LTDA, inscrita no CNPJ nº 35.372.331/0001-37, mediante inexigibilidade de licitação, para prestação do show artístico de "THULLIO MILIONARIO", bem como opinamos pelo DEFERIMENTO quanto a minuta do contrato administrativo nos termos do artigo 55 caput e incisos, da Lei 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Carolina-MA., 15 de setembro de 2023.

DIEGO FARIA ANDRAUS
Procurador Gerat Adjunto do Município
OAB/MA 18.160-A